



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374561-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA LUCIA ARANTES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30419

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2374561-48.2024.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE DETERMINOU A CORREÇÃO DOS CÁLCULOS – REFORMA- Taxa Selic que incide sobre a totalidade do crédito apurado até a vigência da EC nº 113/2021 – Inteligência do art. 25, §1º da Resolução nº 303 do CNJ, com as alterações da Resolução nº 482/22 – Precedentes deste Tribunal – Metodologia de cálculos dos exequentes que se mostra correta. Recurso provido.

1. Trata-se de agravo instrumento interposto por **MARIA LUCIA ARANTES** contra a r. decisão reproduzida a fls. 14/16 que, no cumprimento de sentença movido em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, determinou à agravante a apresentação de nova memória de cálculo, consignando que “(...) *fica vedada a partir de dezembro de 2021 tanto a aplicação de qualquer taxa de juro sobre o valor principal, como a atualização dos juros apurados até dezembro de 2021 pelos índices da Taxa Selic (...)*”.

A agravante busca a reforma da decisão, aduzindo, em essência, que a decisão não observou o disposto pelo Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução nº 303 editada em 2019, na qual o art. 22, §1º, expressamente prevê que a partir de dezembro de 2021 a taxa SELIC incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente somado aos juros de mora apurados.

Diz que os critérios definidos no título devem ser observados até 8 de dezembro de 2021, conforme restou determinado pela decisão agravada, o regramento previsto no Tema 810/STF, a saber, atualização monetária pelo índice IPCA-E e juros da poupança, a partir de quando aplicar-se-á somente o disposto no Contraminuta a fls. 20/24. art. 3º da EC 113/21.

Argumenta que a Resolução CNJ 303/2019 é absolutamente clara com relação a forma da incidência da SELIC sobre o valor consolidado (correção monetária + juros) apurado até dezembro de 2021: i) Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-E e como os juros moratórios incidentes nas aplicações da poupança; ii) Os valores alcançados até novembro de 2021 (item “1”), quais sejam o principal corrigido e os juros moratórios, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o “valor consolidado”, montante total da dívida até o referido mês (nov/2021) item “2”; iii) Por fim, a partir de dezembro de 2021, sobre o “valor correspondente” encontrado no item “2” deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (EC 113/2021), tendo em vista que a taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.

Em suma, os juros moratórios calculados até a data da entrada em vigor da EC nº 113/21 integram-se ao débito principal, passando o conjunto a representar o valor da dívida, sendo, por consequência, a base de cálculo para incidência da Taxa SELIC a partir de então. Sendo assim, não há o que se falar em vedação de atualização dos juros apurados até dezembro de 2021 pela Taxa SELIC, pois isso acarretaria o congelamento dos valores apurados até a referida data, o que contraria diretamente a EC 113/21 e a Resolução CNJ 303/2019.

Também não há o que se falar em anatocismo, na medida em que não se trata de “juros sobre juros”, mas sim de atualizar o valor consolidado (correção monetária e juros moratórios) pela taxa SELIC, tendo em vista que caso fossem mantidos os critérios de atualização anteriores (IPCA-E + juros de poupança), os juros seriam computados até a data efetiva de cálculo, não podendo ser congelados. Cita jurisprudência favorável à tese defendida.

Assim, resta claro que os juros apurados até dezembro de 2021 devem compor o valor consolidado (valor principal + juros

moratórios), para que a taxa SELIC incida, uma única vez, a fim de atualizar o crédito exequendo, de acordo com a norma constitucional e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça acima referenciados.

Pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a r. decisão de fls. 284/286 exclusivamente no que tange à determinação de vedação de atualização dos valores apurados a título de juros moratórios até dez/21, sob pena de contrariar norma constitucional e diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

Não houve pedido de efeito.

Sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso comporta provimento.

Como se deduz dos autos originários, a parte exequente deu início ao cumprimento de sentença dos valores atrasados da complementação de pensão, relativos ao período compreendido entre os cinco anos anteriores a data da impetração do Mandado de Segurança nº 0002412-03.2004.8.26.0053 (053.04.002412-4), apresentando memória de cálculo no valor de R\$ 1.962.252,42 (um milhão, novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) (fls. 263/268).

A r. decisão de fls. 284/286, ora agravada, determinou a apresentação de nova memória de cálculo, fundamentando que:

“(…) Como é sabido, são deveres do juiz, entre outros, velar pela duração razoável do processo e prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça (art. 139, II e IV, CPC).

Assim, em respeito ao princípio constitucional da

duração razoável do processo, por força dos artigos 6º e 77, IV, ambos do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do cumprimento e de o juízo considerar presente a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, deverá o (a) advogado (a) da parte exequente apresentar memória de cálculo de acordo com a tabela Resolução CNJ nº 303/19/IPCA-E, a título de correção monetária, incidente esta no mês de pagamento de cada parcela (e não da competência), além de juro de mora, pela taxa prevista nas leis federais nºs 11.960/09 e 12.703/2012, incidente da citação até à vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando incidirá somente a taxa SELIC, a título de juro demora e de correção monetária. Outrossim, fica vedada a partir de dezembro de 2021 tanto a aplicação de qualquer taxa de juro sobre o valor principal, como a atualização dos juros apurados até dezembro de 2021 pelos índices da Taxa Selic, devendo os juros apurados até dezembro de 2021 serem acrescidos nominalmente ao final do cálculo junto ao valor total atualizado”.

De se notar, que a fls. 322/323, a FESP concordou com os cálculos apresentados, mas como não houve a homologação desses na origem, a parte agravante manifestou interesse no julgamento do feito.

Pois bem.

Consoante o art. 22, §1º da Resolução nº 303/19 do CNJ, a Taxa Selic deve incidir sobre o valor consolidado, atualizado monetariamente e acrescido dos respectivos juros de mora:

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-

se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) (g.n.)

Não parece desarrazoado o entendimento de que a Taxa SELIC deve incidir sobre o valor consolidado do crédito.

Nesse contexto, até a EC 113/21, devem ser aplicadas as regras estabelecidas no Tema 810/STF, ou seja, atualização monetária pelo IPCA-E e juros da poupança.

Após, os valores alcançados até novembro de 2021, principal e juros, devem ser somados para fins de encontrar o valor total da dívida até aquele mês e, a partir de dezembro de 2021, incidirá apenas a SELIC, sem qualquer outro índice.

Assim, os juros moratórios calculados até a data da entrada em vigor da EC 113/21 se integram ao débito principal, passando, pois, a constituir a base de cálculo da SELIC a partir de então.

A propósito, no mesmo sentido já decidiu este Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EC N° 113/21. Recurso tirado contra decisão que homologa cálculos apresentados pelo exequente. Insurgência do ente público. 1. Arguição de intempestividade do recurso. Rejeição. Interposição do agravo dentro do prazo em dobro conferido ao Município. Suspensão de prazo em razão de feriados e chuvas fortes que assolaram a cidade. Provimento CSM 2678/2022 e Comunicado da Presidência 435/2023. 2. A teor da Emenda Constitucional n. 113/2021, é devida a incidência da taxa SELIC sobre o valor consolidado

correspondente ao crédito principal atualizado e aos juros de mora acumulados até a vigência da emenda constitucional. Art. 25, §1º da Resolução nº 303 do CNJ, com as alterações da Resolução nº 482/22. Precedente do STJ. 3. Cômputo dos juros sobre despesas e salário de assistente técnico não aferido. Excesso não demonstrado. 4. Inclusão dos juros compensatórios e moratórios na base de cálculo dos honorários advocatícios. Admissibilidade. Súmula n. 131, do STJ. Precedente do TJSP. 4. Decisão de origem preservada. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2307247-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença. Pleito de reforma. Cabimento. Ausência de demonstração de desconformidade entre os cálculos do exequente e a Ordem de Serviço DEPRI 01/98. Taxa Selic que incide sobre a totalidade do crédito apurado até a vigência da EC nº 113/2021. Art. 25, §1º da Resolução nº 303 do CNJ, com as alterações da Resolução nº 482/22. Decisão reformada. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2316614-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

Ademais, cite-se decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal Justiça no Resp 2078885-PR, que acompanha o entendimento ora adotado, dela constando:

“O Tribunal de origem assentou que os juros moratórios calculados até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021 integram-se ao débito principal, passando o conjunto a representar o valor da dívida, sendo, por

consequência, a base de cálculo para incidência da taxa Selic a partir de então.

Tal posicionamento está em sintonia com a orientação consolidada neste Superior Tribunal.

Com efeito, esta Corte, ao examinar situação análoga a dos autos, concluiu que os juros moratórios integram o débito principal, resultando no montante a ser apurado em liquidação de sentença. Sobre tal montante passa a incidir os encargos próprios dos débitos judiciais.” (REsp n. 2.078.885, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 22/06/2023.

Dessarte, como a questão recursal é referente à incidência da Taxa Selic sobre o valor consolidado da dívida ou não, de rigor reconhecer o provimento do agravo, pois assiste razão aos agravantes, então exequentes, quanto à metodologia de cálculo a ser utilizada.

De se notar, ainda, que não há de se falar em anatocismo, o que só ocorreria se a SELIC fosse cumulada com outro índice de juros, o que, não ocorrerá.

Assim, deve ser provido o recurso para determinar o prosseguimento da execução conforme os critérios supra definidos, destacando-se que não parece haver controvérsia entre as partes quanto aos cálculos apresentados.

3. Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desprovimento do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do **decisum**, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

4. De qualquer modo, para viabilizar eventual

acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do voto.

PONTE NETO
Relator